



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 46.961
(Processo nº. 2007/52676-0)

Assunto: Denúncia formalizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária contra o Sr. Isaias Batista Filho Prefeito à época do Município de Juruti, referentes a possíveis irregularidades em convênios realizadas no exercício financeiro de 2002.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Denúncia. Procedência. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Infração a norma legal. Aplicação de multa. Juntada aos autos da Tomada de contas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº.2007/52676-0.

Trata o presente processo de denúncia promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio do Sr. José Cristiano Martins Nunes, Superintendente Regional do Pará - INCRA, através do Ofício INCRA/SR-01/G/Nº 434/2007, de fls. 01, relativo ao Convênio nº. 310/2002, realizado pela Secretaria de Obras Públicas - SEOF e a Prefeitura Municipal de Juruti, tendo a presente denúncia, o seguinte teor: "a sobreposição de objetos, com relação aos Convênios avençados, um, com o INCRA (Convênio nº. 40.000/2002) e, outro, com a SEOF (Convênio nº. 310/2002), ambos, pela" Prefeitura Municipal de Juruti, os quais contemplaram estradas vicinais", sendo este último convênio, no valor global de R\$30.000,00 (trinta mil reais), no exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Isaias Batista Filho, Prefeito, à época.

A presente denúncia, em sede de juízo de admissibilidade, fora conhecida (RI, art. 225), em despacho presidencial de fls. 21 versus, o qual



Tribunal de Contas do Estado do Pará

aprova o parecer da Consultoria Jurídica, de fls. 19/21, e, estando os presentes autos em ordem e com tramitação regular.

A 6a CCE e o Ministério Público de Contas, às fls.122/124 e 127, respectivamente, manifestam-se pela procedência da denúncia, face a confirmação dos fatos delatados, mediante inspeção in loco.

É o relatório.

VOTO:

De acordo com manifestações constantes nos autos, JULGO a denúncia PROCEDENTE, considerando o responsável, Sr. Isaias Batista Filho, em débito com a Fazenda Pública Estadual; no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos dos consectários legais e APLICO, ainda, ao responsável, multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos moldes do art. 74, inciso I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LC nº. 12/1993), cujo recolhimento deverá ser efetuado n prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado. Por fim, após o término da tramitação e dos respectivos atos ordinatórios, DETERMINO o apensamento dos presentes autos ao Processo nº. 2003/51273-0, o qual trata do Convênio, ora delatado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar na. 12 de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 20, de 18 de fevereiro de 1994, o que segue:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ISAIAS BATISTA FILHO – Prefeito à época, CPF nº. 071.890.012-04, ao pagamento da importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;e,

II – Aplicar a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) pela instauração da tomada de contas, recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.792/08/TCE.

III - Juntar os autos ao processo 203/51273-0, para análise em conjunto.

As quantias supramencionadas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de março de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procuradora do Ministério Público de Contas Dr. Iracema
Teixeira Braga.

PFC/0100599